



ATA N.º 204/CNE/XV

No dia onze de dezembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número duzentos e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente fez uma breve síntese da deslocação a Cabo Verde por ocasião dos eventos comemorativos do 24.º aniversário da CNE de Cabo Verde e da reunião dos organismos eleitorais independentes dos países da CPLP, que decorreram entre os dias 3 a 6 de dezembro passado: no dia 3 realizou-se uma sessão especial de lançamento de obras da CNE sobre os assuntos eleitorais, patrocinadas pela Comissão Europeia, cujos exemplares o Senhor Presidente mostrou e entregou para juntar ao acervo da biblioteca; a Conferência decorreu nos dias 4 e 5 na sede da Assembleia Nacional, tendo a sessão de abertura sido presidida por Sua Excelência o Senhor Presidente da República de Cabo Verde e composta por diversas sessões temáticas, em que duas das quais participou a Senhora Dr.ª Carla Luís; no dia 6 teve lugar a Assembleia Geral Constitutiva da Rede dos Órgãos Eleitorais da CPLP, aberta por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, tendo sido constituída uma comissão de redação do projeto de estatutos, que inclui as CNE's de Portugal, de Angola e de Cabo Verde. Assinalou, ainda, a calorosa receção e o jantar oferecido pela Senhora Embaixadora de Portugal em Cabo Verde no dia 5. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature or initials in the top right corner.

O Senhor Presidente deu ainda nota de que foi proposto que a próxima Assembleia Geral da Rede dos Órgãos Eleitorais da CPLP (de instalação do órgão e de aprovação dos seus estatutos) se realize em Lisboa em finais de maio de 2019, devendo este assunto ser agendado para a próxima reunião plenária. --

Deu ainda a conhecer o teor da comunicação da Senhora Presidente da CNE de Cabo Verde, de agradecimento quanto à presença e participação da CNE de Portugal nos eventos comemorativos do 24.º aniversário daquela Comissão, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís e o Senhor Dr. José Manuel Mesquita entraram durante a apresentação do tema anterior. -----

O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros o modelo de cartaz relativo ao voto antecipado em mobilidade dos estudantes com vista às próximas eleições europeias, a afixar nos estabelecimentos de ensino superior, tendo o mesmo sido aprovado, por unanimidade, com as retificações e melhoramentos que constam do anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para abordar o assunto relativo à mudança de instalações e às recentes notícias sobre o mesmo, tendo feito uma intervenção, que complementou, posteriormente, com a seguinte declaração: -----

«A comunicação social fez eco nos últimos dias a notícias que acentuam um mal estar entre a Assembleia da República e a CNE, após um processo demorado de escolha e definição do local onde, no futuro, irão funcionar as instalações da CNE.

Mais, tais notícias aludem a divisões dos membros que integram o órgão CNE, e acusações que atingem o Órgão de Soberania AR, que na minha óptica não abona na defesa da imagem da CNE e, por conseguinte, no respeito institucional que lhe cabe na sociedade democrática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fica nesta Declaração o meu sentimento de profunda tristeza e incompreensão por considerar que esta questão, sendo essencial no desenvolvimento da actividade e exercício de competências, não pode justificar leituras não exactas dos procedimentos e funcionamento do Órgão, e poder pôr em causa o respeito institucional e de cooperação que deve nortear sempre as relações entre as partes e imagem de defesa dos interesses legítimos dos cidadãos.

Por ter sempre defendido estes princípios e o respeito institucional na negociação do processo ao longo do tempo, deixo esta pequena nota, lastimando uma vez mais que as minhas propostas sobre o dossier Instalações nunca tenham sido admitidas e o assunto tenha sido concluído de forma menos adequada e não conforme com o nível e responsabilidade institucional exigível às partes.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, na sequência da intervenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, ditou para a ata o seguinte: -----

«Negativo para a imagem da CNE e para a sua dignidade, que é algo muito mais importante, seria não pugnar pelo cumprimento da Constituição e das Leis que a concretizam. No momento em que a CNE se agachar perante os poderosos com medo de os aborrecer ou de, aborrecendo-os, com receio de que estes consigam prejudicar a sua imagem, trai a sua missão e perde a razão de existir. Importa, aliás, dar nota que a cobertura mediática do episódio em apreço foi, grosso modo, fiel aos factos, sendo a transparência uma obrigação elementar das entidades públicas.

Também eu fico com um profundo sentimento de tristeza e incompreensão, não por a CNE ter lutado pelo respeito pela Constituição e pelas Leis, mas pelos motivos expostos na declaração de voto constante da Ata correspondente à reunião n.º 195, de 6 de novembro de 2018.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita ditou para a ata o seguinte: -----

«Distancio-me dessa leitura sobre as consequências para a imagem da CNE e sinto-me confortável com as iniciativas e deliberações tomadas a esse respeito.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 203/CNE/XV, de 4 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 203/CNE/XV, de 4 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Caso urgente)

- Direito de retificação: Artigo publicado no site “Meios e publicidade” sob o título “Campanhas da CNE para as europeias e da DGS nas mãos da BBZ” a 4 de dezembro de 2018

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Com referência ao teor do artigo publicado em <http://www.meiosepublicidade.pt/2018/12/campanhas-da-cne-as-europeias-da-dgs-nas-maos-da-bbz/>, sob o título “Campanhas da CNE para as europeias e da DGS nas mãos da BBZ” e assinado por Pedro Durães a 4 de Dezembro de 2018, solicita-se, ao abrigo do Direito de Retificação previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e demais legislação aplicável, a publicação do seguinte esclarecimento:

A Comissão Nacional de Eleições, com vista ao cumprimento das suas atribuições legais, promoveu um concurso de conceção na modalidade de concurso público, através de anúncio publicado em Diário da República, para seleccionar o melhor trabalho de conceção da campanha de esclarecimento cívico no âmbito da próxima eleição para o Parlamento Europeu.

O concurso de conceção obedece ao total e absoluto anonimato dos concorrentes, cuja identidade só pode ser conhecida após apreciação e ordenação dos trabalhos de conceção apresentados. Cumpridas estas fases, verificou-se, no caso presente, que o trabalho ordenado em primeiro lugar pertencia à BBZ – Publicidade e Marketing, S.A.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Subsequentemente, a aquisição do trabalho selecionado e seu desenvolvimento foi feita, nos termos legais, através de posterior procedimento de ajuste direto.

Assim, a BBZ foi selecionada pela CNE no âmbito de um concurso de conceção na modalidade de concurso público e, por ajuste direto, especificamente previsto na lei para este efeito, foi adquirido o desenvolvimento e concretização do trabalho de conceção, como refere o objeto do contrato a que a notícia faz referência. Para mais informação, consultar em www.cne.pt/content/contratacao-publica.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei a favor da retificação apresentada à notícia produzida sobre “Campanhas da CNE para as europeias e da DGS nas mãos da BBZ”.

Na verdade, acompanhei a necessidade de informar com total transparência e rigor, o que significa esclarecer/retificar aquilo que não está conforme a verdade dos factos.

Todavia, fica a nota já anteriormente sublinhada de que existe necessidade de tudo fazer para dar a maior publicidade possível aos concursos (apenas duas candidaturas para P.E. 2019), visando criar condições para a adesão de candidaturas em número que permita ter mais opções e diversidade nas propostas.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«O concurso em causa foi publicitado no Diário da República, aberto a qualquer interessado. Para promover uma maior participação, deve solicitar-se à Assembleia da República o reforço da dotação orçamental para o efeito, tornando o concurso mais atrativo.» -----

Delegado da Comissão

2.03 - Pedido de renúncia ao cargo de Delegado da Comissão Nacional de Eleições para a Região Autónoma dos Açores

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de renúncia ao cargo apresentada pelo Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores, Juiz de Direito Dr. José Emanuel Guimarães Freitas, e deliberou, por unanimidade, aprovar um voto de agradecimento pelo relevante serviço prestado como Delegado da Comissão Nacional de Eleições desde 25 de julho de 2017. A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, comunicar o referido agradecimento ao Conselho Superior da Magistratura e solicitar a indicação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

um magistrado para, na Região Autónoma dos Açores, exercer as funções de delegado da CNE até ao termo do presente mandato. -----

Expediente

2.04 - Comunicação da Direção Geral de Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativa a propostas da Comissão Europeia destinadas a garantir eleições europeias livres e justas – ponto de contacto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, bem como da comunicação de marcação de uma primeira reunião no Ministério dos Negócios Estrangeiros para o próximo dia 13, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar a Coordenadora dos Serviços de Apoio de garantir a participação dos serviços na referida reunião e de adiar a indicação de um ponto de contacto formal. -----

2.05 - Comunicação do grupo de investigação que implementou a campanha de apelo ao voto nos multibancos nas Eleições Autárquicas de 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, marcar a reunião solicitada para o próximo dia 20, pelas 16 horas. -----

O Senhor Presidente deu nota do pedido do Coordenador do **Centro Nacional de Cibersegurança**, Senhor Engenheiro Lino Santos, para a marcação de uma reunião nas instalações daquele Centro para o próximo dia 18, pelas 11 horas, com vista a abordar a realização do exercício previsto para o mês de abril de 2019, subordinado ao tema das Eleições e Cibersegurança, tendo sido deliberado, por unanimidade, aceder ao pedido. -----

O Senhor Presidente deu, ainda, nota do pedido do Diretor do **Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal**, Senhor Dr. Pedro Valente da Silva, para a realização de uma reunião, tendo os Membros demonstrado interesse no seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agendamento o mais breve possível, porém, verificada a disponibilidade, concluiu-se que a mesma só é viável em janeiro, em data a acertar oportunamente. -----

2.06 - Comunicação da A-WEB - Demand Survey for 2020 Election Capacity Building Program and ICT-specialised Training in Election Program

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Auditoria

2.07 - Relatório final da auditoria realizada pelo Gabinete de Controlo e Auditoria da Assembleia da República às remunerações e outros abonos referentes ao ano de 2016 – apreciação

A Comissão deliberou, por unanimidade, agendar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

Processos AL-INT 2018

2.08 - Marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) para o dia 24 de fevereiro de 2019 - Mapa-Calendário

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira a realizar em 24 de fevereiro de 2019, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, ordenando a publicação de aviso em jornal de âmbito local/regional e a disponibilização do referido mapa no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.09 - Participação do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda) sobre a falta de marcação de eleições intercalares e de nomeação da comissão administrativa - Processo AL-INT.P-PP/2018/3



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

Processos 2018

2.10 - Despacho do Ministério Público – DIAP de Beja relativo a ocultação de mural da JCP-PCP pela Câmara Municipal de Beja - Processo E/R/2018/7

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O Ministério Público da Procuradoria da República da Comarca de Beja remeteu a esta Comissão uma certidão do processo de inquérito n.º 1827/18.2T9BJA, relativo a dano em material de propaganda.

O processo em causa teve origem numa participação efetuada por uma trabalhadora do Partido Comunista Português à Polícia de Segurança Pública de Beja, por ter verificado que o presidente da Câmara Municipal de Beja determinou a limpeza de um mural de propaganda política daquele partido.

A ação do presidente da Câmara Municipal de Beja decorreu, de acordo com o teor da participação, em período não eleitoral.

Os autos de inquérito em causa mereceram despacho de arquivamento por os factos participados «não constituírem a prática de crime, mas sim de contra-ordenação».

Sobre o regime constitucional da propaganda política importa referir que o artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas. Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.*
- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.*
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.*

No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta designadamente que:

- A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, de autorização ou de licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- A atividade de propaganda apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolver a execução de obras de construção civil.*
- Os limites previstos no n.º 1 do artigo 4.º dirigem-se aos sujeitos privados, promotores da atividade de propaganda, e não a qualquer outra entidade, pelo que os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1 deste artigo quando tal for determinado pelo tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista. Com efeito, sobre o disposto no referido artigo 4.º o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95 dispõe que aquele preceito «não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda.»*
- Excepcionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*
- As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



No que respeita à remoção de propaganda, é necessário distinguir entre propaganda legalmente afixada por contraposição à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei.

a) Quanto à propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

b) Quanto à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei, as câmaras municipais são, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, competentes para ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras que sejam contrárias ao disposto na lei, após notificação aos interessados.

Em face do enquadramento constitucional e legal da propaganda política e eleitoral a decisão de qualquer entidade que ordene a sua remoção deve, assim, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei. Deste modo, as entidades administrativas não podem, com exceção da situação já referida em que haja perigo iminente, mandar remover material de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

Acresce que o n.º 3 do artigo 37.º da Constituição consagra que as infrações cometidas no exercício dos direitos de liberdade de expressão ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

Neste âmbito e sobre a competência do presidente da câmara para o sancionamento de infrações contraordenacionais conexas com o exercício dos direitos ou liberdades de expressão e informação já o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, muito embora, à data em que o acórdão foi proferido a Constituição não previsse a intervenção de entidades administrativas independentes (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/95).

Em conclusão, não se conhece norma que tipifique este tipo de comportamento, em matéria de propaganda, como contraordenação, podendo contudo configurar um ilícito criminal, ainda que dependente de acusação particular.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Ministério Público e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Beja.» -----

2.11 - Comunicação de cidadão sobre recenseamento eleitoral de cidadão residente no estrangeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

Não assina (por não se encontrar presente)

João Almeida

